



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025 (COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026)

De: Departamento Jurídico

Para: Presidência da Câmara Municipal e Comissões Permanentes

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Súmula:

“Dispõe sobre a qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais, institui o Programa Municipal de Publicização, cria a Comissão Municipal de Publicização e estabelece regras gerais para a celebração de Contratos de Gestão no âmbito da Administração Pública Municipal.”

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei nº 036/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2026, apresentada em plenário, que altera a redação do art. 20 da proposição.

O projeto dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, a instituição do Programa Municipal de Publicização, a criação da Comissão Municipal de Publicização e a regulamentação da celebração de Contratos de Gestão no âmbito da Administração Pública Municipal.

A emenda apresentada promove alteração substancial no art. 20, passando a exigir procedimento público, impessoal e objetivo para a seleção de Organizações Sociais, com ampla publicidade e adoção de critérios técnicos previamente definidos em edital.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, não competindo a esta manifestação adentrar no mérito administrativo ou político da proposição.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, ressalta-se que a análise jurídica se limita aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, de competência exclusiva do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no projeto refere-se à organização administrativa, à execução indireta de serviços públicos e à disciplina de instrumentos de gestão no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nos termos do princípio da simetria constitucional e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que a iniciativa legislativa é adequada, inexistindo vício formal.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, o que legitima a atuação legislativa do Município.

Do regime jurídico das Organizações Sociais

O modelo de qualificação de entidades como Organizações Sociais e a celebração de Contratos de Gestão encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido como forma de execução indireta de atividades de interesse público não exclusivas do Estado.

Tal modelo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1923, desde que observados os princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere à transparência, controle e adoção de critérios objetivos na seleção das entidades parceiras.

Da Emenda Modificativa nº 01/2026 (Art. 20)

A redação original do art. 20 demandava maior precisão quanto ao procedimento de seleção das Organizações Sociais, especialmente à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A Emenda Modificativa nº 01/2026 promove avanço relevante ao estabelecer que a celebração de Contratos de Gestão deverá ser precedida de procedimento público, impessoal e objetivo, com ampla publicidade e critérios técnicos previamente definidos em edital.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Tal adequação alinha o projeto aos parâmetros constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal e ao entendimento consolidado do STF, mitigando riscos de questionamento quanto à eventual contratação direta sem critérios transparentes.

Da necessidade de observância dos princípios administrativos

A nova redação do art. 20 reforça expressamente a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, os quais devem nortear toda a atuação administrativa.

A exigência de procedimento público com critérios técnicos previamente definidos contribui para assegurar:

- isonomia entre os interessados;
- transparência na seleção;
- maior controle dos atos administrativos;
- adequação das entidades selecionadas ao interesse público.

Ressalvas técnicas

Não obstante o avanço promovido pela emenda, recomenda-se que, na aplicação da norma, a Administração observe a necessidade de adequada regulamentação do procedimento de seleção, com definição clara de etapas, critérios de julgamento e motivação das decisões administrativas, de modo a reforçar a segurança jurídica e a transparência.

Ressalta-se que tais aspectos poderão ser disciplinados por meio de regulamento próprio, conforme a dinâmica administrativa do Poder Executivo.

Aspectos redacionais

Por fim, permanecem recomendáveis ajustes de técnica legislativa e correções de ordem redacional se necessários, a fim de assegurar maior clareza e precisão normativa.



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 036/2025, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 01/2026, apresenta adequação formal e material aos parâmetros constitucionais e legais vigentes, especialmente no que se refere à observância dos princípios da Administração Pública e à exigência de procedimento público para seleção de Organizações Sociais.

A emenda analisada promove aprimoramento relevante do texto normativo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e conformidade com o entendimento jurisprudencial aplicável.

Todavia, recomenda-se que a futura regulamentação administrativa discipline de forma mais detalhada o procedimento de seleção das entidades, a fim de assegurar plena efetividade aos princípios estabelecidos.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico manifesta-se **favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 036/2025, com a Emenda Modificativa nº 01/2026**, com as ressalvas técnicas acima consignadas.

Campo Magro, 16 de dezembro de 2025.

JEAN CARLOS DE FARIA
Consultor Jurídico da Procuradoria
OAB/PR nº 76.563